

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ - RS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I - Disposições Preliminares (art. 1º ao art. 5º)

Capítulo II - Da Competência Municipal (art. 6º ao art. 11)

Capítulo III - Do Poder Legislativo

Seção I - Disposições Gerais (art. 12 ao art. 23)

Seção II - Dos Vereadores (art. 24 ao art. 32)

Seção III - Das Atribuições da Câmara de Vereadores (art. 33 e art. 34)

Seção IV - Das Leis e do Processo Legislativo (art. 35 ao art. 45)

Capítulo IV - Do Poder Executivo

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 46 ao art. 50)

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 51 ao art. 53)

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (art. 54)

Seção IV - Dos Secretários do Município (art. 55 ao art. 57)

Capítulo V - Dos Servidores Municipais (art. 58)

Capítulo VI - Dos Conselhos Municipais (art. 59 ao art. 61)

Capítulo VII - Dos Planos e do Orçamento (art. 62 ao art. 72)

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL (art. 73 ao art.102)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ/RS

PRÊAMBULO

Nós, representantes do povo de Picada Café, com os poderes constituintes derivados e outorgados pela Constituição da República Federal do Brasil e a do Estado do Rio Grande do Sul, buscando sempre a construção de uma Sociedade fundada nos princípios da soberania popular, da liberdade, da igualdade, da ética e do pleno exercício da cidadania, com o compromisso da autonomia política e administrativa e os perenes valores da tradição de nosso povo, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal de Picada Café.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Picada Café, criado pela Lei Estadual nº 9.546 de 20 de março de 1.992, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuição de poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um dos poderes não pode exercer a de outro, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados por Lei Estadual, observado os requisitos estabelecidos em lei complementar federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Parágrafo Único - A divisão do Município em distritos depende de Lei. Com a redação dada ao § 4º do artigo 18 da CF pela Emenda Constitucional nº 15/96, a lei complementar a qual deva se sujeitar o processo de alteração dos limites territoriais do Município é federal. Por este motivo, retira-se a expressão Constituição Estadual, pois a matéria sujeita-se à legislação federal complementar.

Art. 4º - Os símbolos do Município, serão os estabelecidos em Lei.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta dos Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

- II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III - pela administração própria no que respeite ao interesse local;
- IV - pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 6º - Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
- II - editar decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;
(Redação retificada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)
- III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, dispondo sobre sua aplicação;
- IV - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;
- IV - organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei orgânica Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)
- V - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;
- V - conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, pontos de estabelecimento e paradas; regulamentar a utilização dos logradouros públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)
- VI - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamento, bem como de diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VIII - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- IX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;
- X - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, poluição do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;
- XI - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, bem como cassar os alvarás de licença dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, ao bem estar público e aos bons costumes;
- XII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros;
- XIII - estabelecer servidões administrativas, necessárias à realização de seus serviços;

XIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XVI - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de elevadores;

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XVIII - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XIX - regulamentar, a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de mercadorias em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de vendas das coisas e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

XXIII- organizar o órgão executivo de trânsito e rodoviário, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

A alteração do inciso II é mera adequação à expressão jurídica correta, pois não se decreta leis e sim se edita após aprovada pelo Legislativo. O inciso IV deve ter a sua redação ampla, a fim de abarcar a duplicidade de vínculos de trabalho possíveis na administração pública, forte caput do artigo 39 da CF.

Caberá a lei ordinária disciplinar este assunto posteriormente.

O inciso V foi modificado em virtude da inclusão do inciso XXIII que amplia a competência do Município sobre as vias municipais, conforme previsto no CTB

O inciso XXIII foi incluído em virtude do CTB que trouxe novas atribuições aos Municípios, entre as quais o dever de constituir seu órgão executivo de trânsito, cujas atribuições constam do art.21 do CTB. Caberá a lei ordinária disciplinar este assunto posteriormente.

Art. 7º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

Art. 7º O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado, outros Municípios e Entidades públicas ou privadas para a realização de obras ou serviços públicos de interesse comum, observado o disposto em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§ 1º - Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 1º - Os Convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, bem como a consecução de Programas, Projetos e Planos de Trabalho de Entidades públicas ou

privadas, devidamente aprovadas pelo Município . (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§ 2º - Pode, ainda, através de convênios ou consórcios com Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo, os mesmos, serem aprovados por lei dos Municípios que deles participem.

§2º- Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§ 3º - É permitido delegar, entre Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§ 4º- Assinado o convênio será dada ciência do mesmo à Câmara Municipal, no prazo de 30 dias à partir de sua celebração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

O primeiro motivo da alteração é por questão de técnica legislativa. A LC nº 95/98 refere que ,cada artigo deverá ser regradar determinado assunto. Havia regramento tanto dos convênios como dos consórcios, que são institutos jurídicos distintos e, conseqüentemente, com conseqüências jurídicas distintas.

Por este motivo, ao artigo 7º ficou resguardado somente Ao regramento sobre convênio, sendo acrescido neste texto legal a possibilidade de firmar convênio com entidades particulares.

Suprimi-se, por fim, a autorização legislativa para a assinatura destas avenças, conforme remansosa jurisprudência do STF.

Art. 7º-A. O Município poderá constituir mediante lei, consórcios com outros municípios para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Este artigo está sendo incluído na LOM, pelas razões comentadas anteriormente, para regradar em especial a criação de consórcios intermunicipais.

Art. 8º - Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

- I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
- II - promover o ensino, a educação e a cultura;
- III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;
- IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;
- V - promover a defesa sanitária vegetal, animal e a extinção de insetos nocivos;
- VI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
- IX - estimular a educação e a prática desportiva;
- X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral ou intelectual;

XI - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantil, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e os transportes dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º - São tributos de competência municipal:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, exceto os da competência estadual, definidos em lei complementar federal.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria.

§ Único - Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, § 2º e § 3º da Constituição Federal.

Art. 9º- Cumpre ao Município a instituição dos seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição de iluminação pública

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 9- A. Compete ao Município a instituição dos impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

É preciso que a legislação municipal preveja o sistema tributário do Município de acordo com o estabelecido na CF, posto que a autonomia municipal deve ser editada na LOM.

Art. 10 - Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 11 - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança;

III - instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

Art. 11 . Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

E que a legislação municipal preveja o sistema tributário do Município, posto que a autonomia municipal deve ser editada na LOM - idem art. 150 CF

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores, composta por nove membros.

Art. 13 - A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, na primeira terça-feira de cada ano, para a abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até trinta e um de dezembro sendo que no período de 16 de Janeiro à 14 de Fevereiro de cada ano a mesma ficará em recesso.

§ Único - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara realizará, no mínimo, quatro sessões por mês.

Art. 13- A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 1º - Por deliberação da Câmara, as suas sessões, poderão ser realizadas em qualquer outro recinto, independente de autorização judicial.

§ 2º - Durante o período legislativo ordinário, a Câmara reunir-se-á uma vez por semana nas quatro primeiras semanas, em data a ser definida no Regimento Interno.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Alteração do caput decorre em virtude da necessária adequação à redação dada ao caput do art. 57 da CF, pela Emenda Constitucional nº 50/06)

Art. 14 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

Art. 15 - O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, não se admitindo a reeleição para o mesmo cargo, por mais um período.

Art.15- O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

(Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

A alteração decorre em virtude do disposto no art. 57 §4º da CF, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/06)

Art. 16 - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 1º - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

§ 2º - Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal.

§ 1º- Revogado (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§ 2º - Revogado (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 16.A- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - A convocação dos Vereadores para sessão extraordinária deverá ser pessoal.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

O primeiro motivo da alteração é por questão de técnica legislativa. A LC nº 95/98 refere que ,cada artigo deverá ser regrar determinado assunto. Havia regramento tanto para a composição da mesa e das comissões como para convocações extraordinárias da Câmara, que são institutos jurídicos distintos e, conseqüentemente, com conseqüências jurídicas distintas. Por este motivo, ao artigo 16 ficou resguardado somente ao regramento sobre composição da mesa e comissões, sendo acrescido neste texto legal a disposição sobre convocação extraordinária.

Art. 17 - A Câmara Municipal só poderá deliberar com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ Único - O Presidente vota somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 18 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

§ Único - O voto é secreto somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

Art. 19 - A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março do ano seguinte.

§ Único - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no prazo de sessenta dias.

Art. 20 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara poderá receber, em sessão especial, o Prefeito, que informará, através de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

§ Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá, em sessão previamente designada.

Art. 21 - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá requisitar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas, a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

§ Único - Independentemente de convocação, quando os Secretários desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

Art. 22 - A Câmara poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito, por prazo certo, sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

Art. 23 - Nas sessões da Câmara de Vereadores poderá ser reservado espaço permanente de manifestação popular, a ser disciplinado no Regimento Interno do Legislativo.

Seção II

DOS VEREADORES

Art. 24 - Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 25 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contratos com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

a) celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, Entes esses no âmbito da circunscrição do Município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

A alteração visa limitar a vedação ao âmbito do Município de Picada Café e art. 54 CF.

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária, no âmbito da circunscrição do Município.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

A alteração visa limitar a vedação ao âmbito do Município de Picada Café

II - Desde a posse:

a) ser diretor-proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção em virtude de contrato, com a administração pública municipal;

b) exercer outro mandato público eletivo.

c) Estabelecer domicílio em outro Município. (Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

A inclusão visa garantir o domicílio do vereador no Município onde detem o mandato eletivo.

Art. 26 - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

§ Único - A perda do mandato seguirá rito estabelecido na legislação federal competente.

Art. 27 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Art. 27 - O Vereador investido no cargo em comissão, no Município, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

A alteração visa contemplar qualquer cargo em comissão e não só o de secretário municipal

Art. 28 - Nos casos do artigo anterior, nos de licença por mais de trinta dias e nos casos de vaga, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

Art. 29 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A falta de quórum para deliberação não prejudica a remuneração dos Vereadores presentes.

§ 2º - A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores poderá fixar, também, o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, na convocação extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Coadunação da redação legal ao art. 39 §4º da CF/88.

§ 3º - Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revistos por lei específica, assegurada revisão na mesma data e sem distinção de índices, coincidentes com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 3º - Os subsídios fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente por lei específica, na mesma data e sem distinção de índices, coincidentes com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Coadunação da redação legal ao art. 39 §4º da CF/88.

§ 4º - Os subsídios fixados deverão obedecer aos limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 30 - O Presidente da Câmara de Vereadores fará jus à verba de representação, fixada juntamente com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior a trinta por cento do subsídio.

Art. 30 - Revogado.

(Revogado dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Coadunação da redação legal ao art. 39 §4º da CF/88.

Art. 31 - O servidor público eleito Vereador deverá optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

Art. 31 - O servidor público efetivo, eleito Vereador deverá optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, se não houver compatibilidade de horário. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Proibição de ocupar cargo em comissão com o mandato de vereador

§ Único - Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

Art. 32 - Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Lei.

Art. 32 - Sempre que o Vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara de Vereadores fora do território do Município, fará jus à diária fixada em Resolução.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Fixar diária por Resolução ser de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem necessidade de interferência do Executivo, ante o princípio da independência dos Poderes

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES

Art. 33 - Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pela Constituição Federal.

II - votar:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) as metas prioritárias;
- e) o plano de auxílio e subvenções.

III- Revogado (III- decretar leis;) (Revogação pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Não existe no sistema brasileiro a possibilidade de decretar leis. Ou elas são sancionadas ou promulgadas

IV - legislar sobre tributos de competência municipal;

V - legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis;

VI - votar leis que disponham sobre a alienação e oneração de bens imóveis;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

A aquisição de bens imóveis se faz sem necessidade de autorização legislativa própria, pois segue os termos da Lei 8.666/93 e o Decreto Lei que dispõe sobre as desapropriações. Já a oneração (servidão, concessão de bens públicos), essa sim depende de lei

VII - legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII - legislar sobre a concessão e permissão de uso de bens municipais;

IX - dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada as legislações federal e estadual;

X - criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

XII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros.

XIII - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções anistia e moratória tributárias, e sobre a extinção do crédito tributário do município por compensação, transação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na legislação federal pertinentes;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Há necessidade de ampliar a competência da Câmara em matéria tributária, além da prevista no texto original, como, anistia, juros e, remissão de multa.

XIV - fixar os subsídios dos seus Membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 34 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

II - através de Resolução, criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

III - emendar a Lei Orgânica;

IV - representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município;

V - autorizar convênios e contratos do interesse municipal;

V- Revogado (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

A Câmara Municipal não mais autoriza convênios, conforme já aduzido, em face da jurisprudência majoritária do STF.

VI - exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

VII - sustar atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem da sua competência regulamentar, contrários ao interesse público;

VII- Revogado (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

A sustação de atos do Poder Executivo, por serem contrários ao interesse público, é atribuição do Poder Judiciário. Ao Legislativo cabe denunciar o fato

VIII - autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de quatro dias úteis;

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

A redação deve seguir a mesma regra aplicada ao Governador do Estado, conforme constante da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

IX - convocar qualquer Secretário, titular de autarquia ou de instituição de que participe o Município, para prestar informações;

X - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XI - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XII - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extintos os seus mandatos, nos casos previstos em Lei;

XIII - conceder licença ao Prefeito para se afastar do cargo;

XIV - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às demais Leis;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XV - criar Comissões permanentes e temporárias, definidas em seu Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

A forma redigida dá a entender que a Câmara só pode criar Comissão Parlamentar de inquérito

XVI - propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XVII - alterar o número de Vereadores para a legislatura seguinte, nos termos da Constituição Federal, até cento e vinte dias antes da eleição municipal, quando for o caso;

XVIII- Promulgar Leis nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal (NR).

(Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Incluir a previsão de promulgação de leis, o que pode acontecer quando o prefeito não o fizer. XIX- Conceder títulos honoríficos (NR).

(Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Prever a possibilidade legal da Câmara homenagear pessoas com títulos honoríficos.

§ 1º - No caso de não fixado o número de Vereadores no prazo previsto neste artigo, será mantida a composição da legislatura em curso.

§ 2º - A solicitação das informações ao Prefeito deverá ser encaminhada pelo Presidente da Câmara, após a aprovação do pedido pelo Plenário.

§ 2º - As solicitações dos pedidos de informações e providências ao Prefeito e demais Órgãos Públicos e Privados deverão ser encaminhadas ao Presidente da Câmara e por ele encaminhado a quem de direito, independentemente de apreciação pelo Plenário.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Importante incluir a possibilidade de solicitar informações às Entidades Públicas e Privadas que prestam serviços públicos ou com quem o Município mantém algum tipo de convênio ou repasse de verbas.

Seção IV

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis ordinárias;

III - decretos legislativos;

IV - resoluções;

V- leis complementares.

§ 1º- São leis complementares que depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - código de obras;

II - código de posturas;
III - código tributário;
IV - plano diretor;
V - código do meio ambiente;
VI - estatuto do servidor público;
VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º - Observado o Regimento Interno da Câmara Municipal, é facultada a realização de consulta pública aos projetos de lei complementares para recebimento de sugestões.

§ 3º - A sugestão popular referida no § 2º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência.

(Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Importante incluir as leis complementares e identificar quais as matérias que são dispostas em Lei Complementar, conforme disposto no art. 59 da C.F. e adequação da LOM ao art. 69 da C.F.

Art. 36 - São, ainda, entre outras, objetos de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - pedidos de informação.
- V- moções.

(Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Interessante incluir as moções, por interesse dos vereadores.

Art. 37 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I - de Vereadores;
- II - do Prefeito;

§ Único - No caso do inciso I, a proposta deve ser subscrita, no mínimo por um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 38 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com o interstício mínimo de dez dias, dentro do prazo de sessenta dias a contar de sua apresentação ou recebimento, e ter-se-á como aprovada quando obtiver, em ambas as sessões, votos favoráveis de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 38. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal na Constituição do Estado.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Preceito erigido pelo art. 29 da C.F.

Art. 39 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 40 - A iniciativa das leis municipais, salvo os casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, neste caso, em forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 41 - No início ou em qualquer fase da tramitação do projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de trinta dias a contar do pedido.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 42 - A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

§ Único - O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 43 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, salvo se de matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Art. 44 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgá-lo, em quarenta e oito horas.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do artigo quarenta e um.

§ 5º.A- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)
Necessidade de prever que antes do Presidente da Câmara, a promulgação cabe ao Prefeito, na hipótese de manutenção do veto

§ 6º - Não sendo a lei promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos segundo e quarto deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 45 - Nos casos do artigo 35, incisos III e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 46 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro anos, na forma disposta na legislação eleitoral, devendo a eleição realizar-se no primeiro domingo de outubro do último exercício da legislatura.

Art. 48 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem geral dos munícipes.

§ Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse no prazo de dez dias, contados da data fixada, os cargos serão declarados vagos pela Câmara de Vereadores, salvo motivo justo e comprovado.

Art. 49 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, caberá ao Presidente da Câmara substituí-los.

§ 2º - Havendo impedimentos também do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança para responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo este servidor praticar atos de governo.

§ 3º - Igual designação poderá ser feita quando o Prefeito se afastar do Município em períodos inferiores aos previstos no artigo 34, item VII, desta Lei.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado. (NR)

(Parágrafo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Conveniência de prever atividades administrativas ao vice-prefeito, além de substituto legal do prefeito

Art. 50 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á eleição para os cargos vagos, no prazo de noventa dias, após a ocorrência da última vaga, sendo que os eleitos completarão os mandatos dos sucedidos.

§ Único - Ocorrendo a vacância de ambos os cargos, após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara de Vereadores assumirá o cargo por todo o período restante.

Art. 50- Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º- Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período de exercício do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)
Consonância do artigo com o caput e parágrafos do artigo 81 da Constituição Federal de 1988

Art. 50-A. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

§ Único - O período de férias relativo ao último ano de mandato poderá ser gozado na fluência dele, ou indenizado. (Artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Adequação à seção correspondente, vez que está previsto na seção das atribuições do prefeito

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os secretários municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;

II- Revogado (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)
Porque dá a falsa impressão de que o prefeito só possa nomear e exonerar os secretários, quando também o pode qualquer cargo em comissão. E também porque este inciso já está contemplado no inciso XI

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - declarar a utilidade ou necessidade pública, ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observado o processo licitatório;

IX - efetuar compras, contratar a prestação de serviços e obras, de acordo com as normas para licitações e contratos da Administração Pública;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

As compras também são atos do executivo e efetuadas segundo as normas da Lei 8666/93 que rege as normas para licitações e contratos públicos , conforme previsto no art. 37 XXI da C.F.

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo;

XII - enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei;

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo;

XV - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas, de uma só vez, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XV- colocar à disposição da Câmara Municipal, na forma da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e do artigo 29-A da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhes são próprias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, até o dia vinte de cada mês;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 29-A da C.F..

XVI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria da competência do Executivo Municipal;

XVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XVIII - aprovar projetos de edificação e de loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XIX - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XX - revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vícios de legalidade, observado o devido aspecto legal;

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXII - promover o ensino público;

XXII - promover o ensino público, com prioridade o ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Adequação à Lei de Diretrizes e Bases -Lei 9394/96 (art. 11V).

XXIII - propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens imóveis municipais, bem como a aquisição de outros;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXV - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ Único - A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escrituração respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

Art. 52 - O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo quando convocado por esse para missões especiais.

Art. 53 - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, mediante comunicação à Câmara de Vereadores do período escolhido.

§ Único - O período de férias relativo ao último ano de mandato poderá ser gozado na fluência dele.

Art. 53- Revogado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Porque está na seção equivocada, vez que não é atribuição do prefeito e sim direito dele. Previsão no art. 50.A

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 54 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade da administração;

IV - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ Único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no artigo 86, da Constituição Federal e ao Decreto Legislativo nº 201/67.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentem contra a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - as leis orçamentárias;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)
Adequação ao disposto no art. 85 da C.F.

Art. 54-A. Configuram-se, além dos crimes previstos no art. 54, como crimes de responsabilidade do prefeito, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, os crimes capitulados no art. 1º do Decreto-Lei 201/67.

(Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Adequação ao art. 1º do Decreto-Lei 201/67

Art. 54-B. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros , folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por tempo superior ao permitido em lei, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

(Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Adequação ao art. 4º do Decreto-Lei 201/67

Art. 54-C. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 54-B, obedecerá ao rito definido no art. 5º do Decreto-Lei 201/67, se outro não for estabelecido pela legislação municipal ou estadual.

(Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Adequação ao art. 5º do Decreto-Lei 201/67

Art. 54-D. Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por dois terços da Câmara de Vereadores, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara de Vereadores, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara de Vereadores.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

(Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Adequação à redação do art. 86 da C.F.

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 55 - Aos Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são aplicáveis, no que couber, as normas previstas em Lei para os demais servidores municipais.

§ Único - O subsídio do Secretário Municipal será fixado por Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 56 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

§ Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 57 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participe o Município o disposto nesta Seção, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 58 - São servidores do Município todos quanto percebam remuneração pelos cofres municipais.

§ Único - Os servidores do Município terão os direitos que lhes são assegurados pela Legislação Federal e por Lei Municipal.

Art. 58. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal, dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite estabelecido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§ 1° A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§ 2° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§ 3° É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

Art. 58.A- O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§ 1° A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

II - os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

III - as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§ 2° Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§ 3° O detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§ 4° Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§ 6º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 58.B- O servidor público titular de cargo de provimento efetivo será aposentado na forma prevista em lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 58.C-. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 58.D- Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais,

exceto para promoção por merecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Capítulo V alterado para seguir o novel de artigos constantes dos artigos 37 a 41 da CF/88, alterados pela EC 19/98

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 59 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 60 - A lei especificará a ação de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, formas de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 61 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII

DOS PLANOS E DO ORÇAMENTO

Art. 62 - A receita e a despesa pública do Município obedecerão as seguintes leis:

- I - do plano plurianual;
- II - das diretrizes orçamentárias;
- III - do orçamento anual.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas dos programas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelos governos Federal e Estadual.

§ 2º - O plano de diretrizes orçamentárias, compatibilizado com o plano plurianual, compreenderá as prioridades da administração do Município para o exercício financeiro subsequente, com vistas à elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e elaborado em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I - da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e, será elaborado com

base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços, na administração municipal;

II - de demonstrativos dos efeitos, sobre a receita e despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III - de quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

§ 6º - A lei orçamentária anual deverá incluir, na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza e qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesa orçamentária.

§ 7º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução e da evolução da dívida pública.

Art. 63 - Os projetos de lei, previstos no "caput" do artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se a lei federal dispuser diferentemente:

I - o projeto do plano plurianual, até o dia trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente até o dia trinta e um de agosto;

III - o projeto de lei do orçamento anual, até o dia trinta e um de outubro de cada ano.

§1º. O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2005)

§2º. Em caso de não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2005)

§3º. O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2005)

Art. 64 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vistas à sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal, de forma expressa, dispuser diferentemente:

I - o projeto de lei do plano plurianual, até o dia trinta e um de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal;

II - o projeto de diretrizes orçamentárias, até o dia trinta de setembro de cada ano;

III - o projeto de lei de orçamento anual, até o dia quinze de dezembro de cada ano.

Art. 65 - O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta.

Art. 66 - As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) educação.

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 67 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 68 - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 69 - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira para a abertura de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 70 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos à órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou de qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político-administrativa.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 71 - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

§ Único - Os créditos extraordinários somente serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, o qual deverá ser submetido à aprovação da Câmara de Vereadores, no prazo de trinta dias.

Art. 72 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 62- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

I - o plano plurianual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

II - as diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

III - os orçamentos anuais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2005)

§1o. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§2o. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§3o. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§4o. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§5o. A lei orçamentária anual compreenderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

III - o orçamento de seguridade social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§6o. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§7o. Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§8o. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

Art. 63- Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

a) o plano plurianual, até o dia 30 de junho do primeiro ano de mandato e devendo ser devolvido para sanção até o dia 31 de julho do mesmo ano;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 30 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

c) o orçamento anual, com entrada até o dia 30 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 31 de novembro do mesmo ano;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§1o. O não-envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§2o. Em caso da não-apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste Artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2006)

§3o. O não-cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em

igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 64- São vedados: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

I - o início de programas ou ações não incluídos na lei orçamentária anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

IV - a vinculação de receitas de impostos e transferências a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, às ações e serviços públicos de saúde, à garantia de débitos para com a União e o Estado e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§1o. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§2o. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites de seus saldos mediante a indicação de recursos financeiros provenientes do orçamento subsequente, ao qual serão incorporados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

§3o. A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 65- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 66- A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 67- As despesas com publicidade dos Poderes do Município deverão ser objeto de crédito orçamentário específico se atendidas as disposições do art. 17 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

A nova redação da norma visa adequar a redação original, se coadunando com a atual disposição da Carta Magna e com a LC 101/2000.

Ademais, suprimimos parte do nome da seção para que ficasse em uníssono os componentes orçamentários principais.

C A P Í T U L O VIII

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

(Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 68 - A fiscalização financeira e orçamentária do município se fará mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas internos do Executivo Municipal, instituídos por lei.

(Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 69 - O controle externo da Câmara Municipal, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I - A tomada e o julgamento das contas do Prefeito e dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara; e

II - O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um (31) de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da união e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da Legislação pertinente, sem prejuízos de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior. (Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 70 - Os sistemas de controle internos, exercidos pelo Executivo Municipal terão por finalidade, além de outras:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - Acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;
III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos. (Acréscimo dado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 71. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)

Art. 72. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2006)
A inclusão do Capítulo VIII visa complementar as atribuições constitucionais do Poder Legislativo, constantes dos arts. 70 e 71 da Carta Magna.

TÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 73 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I - promoção do bem-estar do homem (Ser Humano), com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associada a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III - democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV - planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V - integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI - proteção da natureza e ordenação territorial;

VII - condenação dos atos de exploração do Ser Humano e de exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social auferido com base neles;

VIII - integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

IX - estímulo à participação da comunidade através de organizações representativas dela;

X - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 74 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

§ Único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada as legislações Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 75 - Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 76 - Lei Municipal definirá normas de incentivo às formas associativas e cooperativas, às pequenas e microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 77 - O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçados os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 78 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Art. 79 - Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população, e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 80 - O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional, de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área.

Art. 80- Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° , de 2005)

A revogação se justifica porque o art. está fora do capítulo dos orçamentos e porque lá já prevista função do Plurianual, que deve corresponder ao disposto na CF e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 81 - O Município promoverá programas de interesse social, destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ Único - O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 82 - Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e funções de interesse social, o Município visará a:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III - promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV - prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V - distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII - impedir as agressões ao meio-ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas;

VIII - preservar os sítios, as edificações e os monumentos de valor histórico, artístico e cultural;

IX - promover o desenvolvimento econômico local.

Art. 83 - O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definida em lei municipal.

Art. 84 - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implantação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 85 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção ao meio-ambiente;

II - ao fomento à produção agropecuária e a de alimentos de consumo interno;

III - ao incentivo à agro-indústria;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - à implantação de cinturões verdes;

VI - ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos de venda ao consumidor;

VII - ao incentivo, à ampliação e à conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

Art. 86 - Poderão ser concedidos a particulares, brita, serviços de máquinas, com operadores da Prefeitura, nos termos da Lei, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

Art. 87 - As máquinas e implementos do Município poderão ser utilizados para prestação de serviços a particulares, inclusive aos sábados, domingos e feriados, mediante autorização prévia do Prefeito Municipal ou alguém por ele designado, nos termos da Lei.

Art. 88 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a

assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 89 - Lei Municipal estabelecerá normas de denominação e construção dos logradouros, monumentos, obras e prédios de uso público, a qual deverá atender aos seguintes requisitos:

V- somente poderão ser denominadas ruas, monumentos, prédios públicos com nome de pessoas, após um ano de seu passamento;

VI- a alteração de nome de ruas, obras, monumentos e prédios públicos somente poderá ocorrer após o transcurso de um período de dez anos da lei a ser alterada;

VII- a entrada em vigor de lei que alterar a denominação de ruas ou prédios públicos somente poderá entrar em vigor após decorrido um ano de sua publicação;

VIII- os logradouros e prédios públicos deverão garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

§2º- Aplicam-se as normas deste artigo à denominação de bairros e loteamentos.

Art. 89 - Lei Municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso públicos, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

§ Único - O Poder Executivo Municipal adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 90 - É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

Art. 91 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 92 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 93 - Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo, também, ser dirigidos às escolas comunitárias.

Art. 94 - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal deverá ser editado por Lei Específica.

Art. 94- Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº , de 2005)

A revogação se impõe porque este art. está fora do capítulo que trata sobre os servidores municipais.

Art. 95 - É dever do Poder Público Municipal e de todos os municípios preservar e recuperar os mananciais de água do Município, bem como conservar e proteger as margens das fontes ou correntes de água, nos termos da legislação federal e estadual, ficando proibida a canalização

de objetos e detritos para rios, arroios ou quaisquer correntes naturais de água.

§ Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município observará a legislação em vigor e adotará as medidas próprias de sua competência.

Art. 96 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico.

Art. 97 - É dever do Município colaborar com os órgãos de Segurança Pública, instalados em seu território.

§ Único - A forma e condições de colaboração serão definidos em lei.

Art. 98 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ Único - O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 99 - Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

§ Único - O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

Art. 100 - Cabe ao Município definir uma política de saúde e de saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ Único - Os recursos repassados pelo Estado e destinados à saúde não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 101 - O Município, através de Lei, compatibilizará suas ações em defesa do meio-ambiente com àquelas do Estado.

Art. 102 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara de Vereadores e assinada por todos os Vereadores, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PICADA CAFÉ -
RIO GRANDE DO SUL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2002.

Presidente:
Vereador Eligio Adams

Vice-Presidente:
Vereador Édio Kunz

Vereadores:
Aloysio Adalbero Bischoff
Eugênio Spier
Heliomar Schroeder
José Alexandre Schaab
José Luiz Kuhn
Lisete Susana Welter
Roque Arsênio Weber